Estado do Tocantins

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins

LEI Nº 012/97 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1.997.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÙDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS- TO, no uso das suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de SANTA RITA DO TOCANTINS - TO, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO - I

SEÇÃO - I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituido o FUNDO MUNICIPAL DE SAÙDE que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde,executadas ou coodernadas pela Secretaria Municpal de Saúde, que compreendem:

I - atendimento à saúde universalizando, intergral,regionalizando e hierarquizando;

II -a vigilância sanitária;

III -a vigilância epidemiologica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;

IV- o controle ea fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes de esferas federal e estadual.

CAPITULO - II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO - I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - São atribuições do Secretario Municipal de Saúde.

I- gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabecer politicas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realizaçãodas ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância ao Plano Municipal de Saúde e com a Diretrizes Orçamentarias.

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

V - encaminhar àcontabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competencias aos responsaveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de Saúde que integram a rede Municipal;

VII- assinar cheques com responsável pela tesouraria quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo;

I - preparar as demonstrações mensais de receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execucução orçamentária do Fundo referentes a empenhos liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenaçãocom o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal,os controles necessários sobre os bens patrimônios com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Municipio:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente,o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo;

V - firmar, com o responsavél pelos controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar relatórios de acompalhamento de realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Municipio as demonstrações que indiquem a situação' econômico - financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a analise e a avaliação da situação econômico - financeira geral do Fundo Municipal de Saúde detectadas nas demonstrações mencionadas;

IX- manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor provado e dos emprétimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relátorios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades intergrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde;

SEÇÃO - IV
DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO - I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I- as transfêrencias oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o Art.30, VIII, da Constituição Federal;

II - os redimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Municipal,bem como parcelas de arrecadação deoutras taxas já instituidas e daquelas que o Municipio vier criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias das atividades econômicas, da prestação de serviços e de outras transfêrencias que o Municipio tenha direito a receber por força da Lei de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

Parágrafo Ùnico - As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantido em agência de estabelicimentos oficial de crédito;

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá;

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II- de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde;

SUBSEÇÃO - II
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundos das receitas especificados

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinnados ao sistema de saúde;

V - bens e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Municipio.

Paragrafo Ùnico - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO - III
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Municipio venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO - V
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO - I
DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as politicas e o programa de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentares, e os princípios da universalidade' e de equilibrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Municipio, em obidiência ao principio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na execução,os padrões e normas estabelicidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO - II

DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do sistema de saúde, observados ' padrões e normas estabecidos na legislação pertinentes.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercicio das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, ' inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analizar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feito pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º - Entende - se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais ' demonstrações ' exigidos pela Administração e pela Legislação pertinentes.

Parágrafo 3º - As demonstrações e relatórios produzidos passarão a intergrar a contabilidade geral do Municipio.

SEÇÃO - VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

SUBSEÇÃO - I

DA DESPESA

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o Quadro de Contas trimestrais, que serão distribuidas entre as unidades executoras do sistema municipal de Saúde.

Parágrafo Ùnico - As cotas trimestrais poderão ser auteradas durante o exercicio, observandos o limite no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Ùnico - Para os casos de insufiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos adicionais suplementares e especiais,autorizados por lei e abertas por Decreto do Executivo.

Art. 14º - A despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretária ou com ela convêniados:

II - pagamento de vencimentos,salários gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participam da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei;

III- pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para a execução deprogramas ou projetos especificos do setor de saúde, observando o disposto no parágrafo 1º Art. 199, da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente' e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

V - construção, reforma,ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, de planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente inadiável,necessárias à execução das ações de serviços de saúde mencionados no Art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO - II

DAS RECEITAS

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigências ilimitada.

Art. 17º - Fica o Poder Executivo Municipal ' autorizado a abrir Crédito Adicional no Valor de R$1.500,00 **********(hum mil e quinhentos reais) para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que que trata a presente Lei.

Parágrafo Ùnico - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do Código de Despesa 4.130, Investimentos em REGIME DE EXECUÇÃO ESPECIAL, as quais serão compesadas com os recursos oriundos do Art.43,parágrafos e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Estado do Tocantins

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando -se as disposições em contrario

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS - TO 7 de fevereiro de 1997,177º ano da Independênca, 110º ano da República,9º ano do Estado do Tocantins e 3º ano do Municipio de Santa Rita do Tocantins - TO.

João Pereira da Costa
PREFEITO MUNICIPAL

JOÃO PEREIRA DA COSTA

Prefeito Municipal.